

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo no: 0001305-48.2013.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário

José Frederico Dorm Requerente:

Tipo Completo da Parte Passiva Principal disponível >>

Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação

<< Nenhuma

informação disponível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para que o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço concedida em janeiro de 1989 tome por base o valor da renda mensal do auxílio-acidente. Requer o recálculo, nos termo do art. 31 da Lei 9528/1997, com a inclusão, no salário-de-contribuição, do valor mensal do auxílio-acidente correspondente a 50% do salário-de-benefício.

A petição inicial de fls. 02/06 veio instruída com os documentos de

fls. 07/93.

Contestação às fls. 98/104 invocando a prescrição quinquenal em sede prejudicial de mérito. No mérito, alega que o auxílio-acidente somente poderá ser considerado como salário de contribuição para fins de cálculo de alguma aposentadoria, caso tenha sido auferido em momento anterior ao início desse último benefício. Defende que a integração do valor do auxílioacidente no cálculo implicaria afronta ao v. acórdão que impediu expressamente a cumulação do benefício acidentário. Requer a improcedência, juntando o documento de fls. 105.

Réplica às fls. 108/112.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

DECIDO.

A matéria é exclusivamente de direito e dispensa a produção de provas em audiência. Viável o julgamento no estado.

A hipótese dos autos versa sobre pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço calculada sem consideração do auxílio-acidente posteriormente reconhecido por força de decisão judicial.

Cabível uma ligeira digressão sobre o auxílio-acidente, o que faço suscitante a seguir:

O auxílio mensal ou suplementar constituía uma compensação financeira, de natureza indenizatória, ao segurado que teve diminuída sua capacidade laboral em razão de infortúnio.

No período em que se tratava de benefício vitalício, o auxílio mensal cessava com a aposentadoria e não se considerava pagamento em duplicidade ter seus valores computados no cálculo do salário de benefício.

Com vigência da Lei nº 8.213/91 o auxílio-suplementar foi absorvido pelo auxílio-acidente com característica vitalícia até o advento da Medida Provisória 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

O auxílio-suplementar foi absorvido como uma das hipóteses do auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. A partir de então, referido auxílio não cessa com a concessão da aposentadoria. Decorre daí a impossibilidade da inclusão do auxílio-suplementar no cálculo da **aposentadoria concedida na vigência da Lei nº 8.213/91**.

É certo que se tem entendido que desde o advento da Lei nº 6.367/76 até a entrada em vigor da MP 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não há que se falar em integração do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição e sua utilização para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria, **pois que, neste lapso, o seu caráter era vitalício**; portanto, a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria acarretaria a ocorrência de "bis in idem", conforme precedentes do STJ

No presente caso, no entanto, a aposentadoria foi concedida em janeiro de 1989, antes da Lei 8.213/1991. Assim, à época da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ainda estava em vigor a Lei 6.367/76, fazendo jus a parte autora à inclusão dos valores relativos ao auxílio-suplementar (atualmente auxílio-acidente) no cálculo dos salários de contribuição para fins de cálculo de aposentadoria, uma vez que o benefício acidentário não está sendo recebido em cumulação vitalícia com a aposentadoria, a contrario sensu do que assentado no parágrafo anterior.

Destaque-se que após a edição da Lei nº 9.528/97 é possível a inclusão do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, sendo, porém, inacumuláveis, conforme inteligência do artigo 86, § 3°, da Lei 8.213/91.

Assim, nada impede que o auxílio-acidente seja computado no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, ou da aposentadoria especial, consoante decorre do artigo 7°, parágrafo único, da Lei nº 5.316/67, cujo teor foi mantido pela legislação superveniente, conforme se depreende do disposto no artigo 5° da Lei nº 6.367/76 e artigo 21, parágrafo 3°, do Decreto-Lei nº 89.312/84 - Ademais, cabe repisar que, no caso concreto, inocorre o recebimento do benefício em duplicata, vez que, em razão da natureza indenizatória do auxílio-acidente, a incorporação pretendida pelo Autor constitui, tão-somente, uma compensação financeira que deve ser assegurada à pessoa que teve diminuída a sua capacidade laboral em virtude do infortúnio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Para ilustrar colaciona-se o seguinte precedente:

TRF3-) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -ADICÃO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE APOSENTADORIA - ART. 9° DA LEI 6367/76 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei 6367/76, que revogou a Lei 5316/67, instituindo novas determinações acerca da concessão, cálculo e manutenção do auxílio-acidente, nenhuma disposição introduziu no sentido de proibir a inclusão do valor correspondente a esse benefício aos salários-de-contribuição, para fins de aposentadoria. 2. Esta Corte Regional tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de que o valor do auxílio-acidente seja computado no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, ou da aposentadoria especial. 3. O valor do auxílio suplementar assim como o do auxílio-acidente, deve ser acrescido aos salários de contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial, já que diz respeito, também, à redução da capacidade funcional, como menciona o artigo 9º da Lei nº 6367/76. 4. O parágrafo único do artigo 9º da Lei 6367/76 veda, tão-somente, a continuidade do auxílio suplementar após a concessão da aposentadoria, e a inclusão de seu valor no cálculo da pensão. 5. Inexistência de dupla indenização, uma vez que a incorporação pretendida constitui tão-somente uma compensação financeira que deve ser assegurada ao Autor, que em face da redução de seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CÁRLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

desempenho no trabalho habitual experimentou prejuízos que, provavelmente, os valores recebidos a título de auxílio-mensal não conseguiram mitigar. 6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação (artigo 20 parágrafo 3°, do Código de Processo Civil, respeitada a Súmula 111, do c. Superior Tribunal de Justiça 7. Recurso do INSS improvido. 8. Remessa oficial parcialmente provida. Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). (Apelação Cível nº 767306/SP (200061040060823), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel^a. Juíza Ramza Tartuce. j. 19.03.2002, DJU 01.10.2002, p. 332). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5316/67 Leg. Fed. Lei 5869/73 CPC-73 Código de Processo Civil Art. 20 § 3º Leg. Fed. Sum. 111 STJ Leg. Fed. Dec. 89312/84 Art. 166 CLPS-84 Consolidação das Leis da Previdência Social Leg. Fed. Lei 5136/67 Art. 7° § Único Leg. Fed. Lei 6367/76 Art. 5° Art. 9° § Único.

TRF3-) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE - INCLUSÃO NO SALÁRIO DE
CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA - CORREÇÃO
MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Devida
a inclusão do auxílio-acidente no cálculo do salário de contribuição, a
teor do disposto no § 5º do art. 5º da Lei 6.367/76. 2. O auxílio-



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

acidente é benefício independente de qualquer outro na esfera previdenciária e tem caráter indenizatório, razão pela qual inocorre a duplicidade de pagamento do benefício juntamente com o da aposentadoria, nos termos da legislação aplicável ao caso. 3. Desnecessidade de previsão de fonte de custeio, eis que se trata de revisão de cálculo de benefício. 4. Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do e. Superior Tribunal de Justiça, pelas Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente; tudo consoante entendimento desta e. 2ª Turma. 5. Indevido o reembolso de custas e despesas processuais porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por determinada. (Apelação Cível nº 644919/SP (199961040051933), 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel^a. Juíza Sylvia Steiner. j. 06.08.2002, DJU 09.10.2002, p. 344).

Uma vez reconhecida a inacumulabilidade das verbas afigura-se razoável que o valor do benefício-acidentário seja considerado na composição da base de cálculo da aposentadoria.

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de revisão de benefício para determinar o recálculo da aposentadoria por tempo de serviço à luz do benefício

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

acidentário concedido, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.

As diferenças devidas restringem-se aos cinco anos anteriores ao

ajuizamento desta ação, posto que prescritas as demais verbas.

As diferenças deverão ser **corrigidas** mês a mês, pelo

índice da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando

como termos iniciais as respectivas datas dos vencimentos das prestações pagas em

montante inferior ao devido. (Súm 43 e 148 STJ).

Os juros de mora incidirão a partir da citação válida

(súmula 204 STJ), na proporção de 1º ao mês, conforme art. 406 do Código Civil,

com a observação de que o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março

de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1°-F da

Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a

incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações

impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF).

A autarquia previdenciária restou sucumbente.

No que se refere, entretanto, às custas processuais, descabe

a condenação do INSS, tendo em vista o disposto no art. 1°, § 1° da Lei n° 9.289/96 c/c

artigo 6º da Lei Estadual 11.608 de 29 de dezembro de 2003, eis que a referida autarquia

encontra-se isenta do pagamento de custas.

Não há, pois, obrigação de pagar custas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Passo, então, ao exame da condenação em honorários

advocatícios.

Considerando que se trata de condenação contra a Fazenda

Pública – na qual se incluem as autarquias –, aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC,

para a fixação da verba honorária. Sendo assim, cabe verificar os requisitos legais para

tanto.

O local da prestação do serviço foi de fácil acesso. De sua

parte, o trabalho do advogado do autor não foi acentuado, eis que elaborou a petição

inicial e réplica, não tendo havido sequer audiência no processo.

Ademais, o trâmite do feito não foi demorado, havendo

transcorrido menos de seis meses do ajuizamento do pedido até a prolação desta

sentença.

Contudo, o procurador do autor demonstrou zelo e

dedicação ao processo, manifestando-se dentro dos prazos legais.

Por fim, há de se considerar para atingir justa retribuição

ao trabalho do causídico que patrocinou os interesses do autor que "os honorários

advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a

sentença" (Súm. 111 STJ).

Diante disso, CONDENO o requerido em honorários

advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, com base na fundamentação acima aduzida.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no art. 475, § 2º do CPC, pois ilíquida.

Acolhido o pedido inicial, **EXTINGO** o feito com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.R.I.C

Ibate, 02 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Em/	/,	baixaram-me	estes	autos	com	o(a)	1
despacho/decisão	supra/ret	ro. Eu,		_ Escre	evente	Técni	c
Judiciário, subscr	evi.						